

PROPOSTA DE:

- EMENDA AO RBAC Nº 107 - SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL CONTRA ATOS DE INTERFERÊNCIA ILÍCITA – OPERADOR DE AERÓDROMO;
- EMENDA AO RBAC Nº 108 - SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL CONTRA ATOS DE INTERFERÊNCIA ILÍCITA – OPERADOR AÉREO;
- EMENDA AO REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL - RBAC Nº 110 - PROGRAMA NACIONAL DE INSTRUÇÃO EM SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL CONTRA ATOS DE INTERFERÊNCIA ILÍCITA – PNIIVSEC;
- REVISÃO DA RESOLUÇÃO Nº 499, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018 - PROGRAMA DE SEGURANÇA CONTRA ATOS DE INTERFERÊNCIA ILÍCITA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (PAVSEC - ANAC).

JUSTIFICATIVA

1. APRESENTAÇÃO

1.1. A presente Justificativa expõe as razões que motivaram esta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC a apresentar as propostas de documentos indicadas acima, com os objetivos a seguir delineados.

1.2. As propostas são consequência de necessidades de melhorias normativas decorrentes das mudanças trazidas pela emenda 17 do Anexo 17 da Convenção de Aviação Civil Internacional (CACI), especificamente em relação ao novo texto do padrão (SARP) 3.4.1.

1.3. Ainda, são propostas alterações normativas pontuais com o objetivo de adequar os normativos vigentes às previsões do Anexo 17 da CACI, e implementar ajustes pontuais e redacionais nas disposições relativas ao Programa de Segurança contra Atos de Interferência Ilícita da Agência Nacional de Aviação Civil (PAVSEC - ANAC), de modo a adequá-lo às alterações promovidas pelo Regimento Interno da Anac (Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, considerando alterações promovidas pela Resolução nº 581, de 21 de agosto de 2020) e pelo Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita - PNAVSEC em vigor (Decreto nº 11.195, de 8 de setembro de 2022).

2. EXPOSIÇÃO TÉCNICA

2.1. Competência Legal

2.1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, por meio do seu art. 8º, incisos IV e X, atribui à ANAC a competência de realizar estudos, estabelecer normas, promover a implementação das normas e recomendações internacionais de aviação civil, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil; bem como de regular e fiscalizar a segurança da aviação civil.

2.1.2. O Brasil é signatário da Convenção sobre Aviação Civil Internacional (Convenção de Chicago), promulgada através do Decreto nº 21.713 de 27 de agosto de 1946.

2.1.3. A Convenção sobre Aviação Civil Internacional da Organização da Aviação Civil Internacional – OACI, concluída em Chicago a 07 de dezembro de 1944, firmada pelo Brasil, em Washington, a 29 de maio de 1945, e promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, prescreve que os Estados Contratantes se comprometem a colaborar a fim de lograr a maior uniformidade possível em seus regulamentos.

2.1.4. Por sua vez, o Decreto nº 11.195 de 8 de setembro de 2022, que dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC), art. 7º do Anexo, incisos I e III, estabeleceu responsabilidade à Agência para regular e fiscalizar a segurança da aviação civil, bem como garantir a aplicação, em âmbito nacional, das normas e práticas recomendadas no Anexo 17 à Convenção de Chicago (1944).

2.1.5. Enfim, a Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016 (Regimento interno da Agência Nacional de Aviação Civil), na alínea “c” do inciso I do Art. 33 do Anexo daquela Resolução, atribui responsabilidade à Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA para submeter à Diretoria propostas de atos normativos sobre proteção das operações de aviação civil contra atos de interferência ilícita, nos assuntos de competência da ANAC.

2.2. Problemas identificados

2.2.1. As alterações propostas nos atos normativos se referem à correção de problemas regulatórios identificados em estudo sobre a mudanças trazidas pela emenda 17 do Anexo 17 da Convenção de Aviação Civil Internacional (CACI), sobre informações sensíveis de AVSEC conforme novo texto do padrão (SARP) 3.4.1, quais sejam:

- Existência de potencial problema regulatório relacionado à existência de riscos à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, ao se disponibilizar acesso a pessoas, cujo histórico é desconhecido, a documentos produzidos ou recebidos pela ANAC, que contenham conteúdo associado a: recursos, medidas e procedimentos específicos de segurança contra atos de interferência ilícita (em especial percentuais de aleatoriedade de medidas, isenções e exceções de medidas,

além de padrões de práticas de segurança); vulnerabilidade do sistema de segurança sob responsabilidades de operadores, empresas ou instituições públicas; e situações ou cenários de ameaça contra o sistema de aviação civil.

2.2.2. Por fim, foram identificadas necessidades de ajustes dos normativos vigentes de modo a promover uma melhor adequação às previsões do Anexo 17 da CACI.

2.3. Resumo das alterações propostas

2.3.1. RBAC nº 107

2.3.1.1. A proposta de emenda ao RBAC nº 107 contempla:

2.3.1.1.1. Em relação aos solicitantes de informações sensíveis de AVSEC:

- Inclusão da definição do termo “Informação Restrita de AVSEC (IRA)” na seção “107.3 Termos e Definições”.
- Inclusão, no parágrafo 107.43 do RBAC nº 107, de previsão de que os operadores devam garantir que informações restritas de AVSEC sejam de acesso somente às pessoas que tenham necessidade de conhecimento da informação, evitando sua disseminação indevida, bem como a obrigação de implementar processo de avaliação de antecedentes criminais para acesso a tais informações.

2.3.2. RBAC nº 108

2.3.2.1. A proposta de emenda ao RBAC nº 108 contempla:

2.3.2.1.1. Em relação aos solicitantes de informações sensíveis de AVSEC:

- Inclusão da definição dos termos “Antecedentes” e “Informação Restrita de AVSEC (IRA)” na seção “108.1 Termos e Definições”.
- Inclusão, no parágrafo 108.229 do RBAC nº 108, de previsão de que os operadores devam garantir que informações restritas de AVSEC sejam de acesso somente às pessoas que tenham necessidade de conhecimento da informação, evitando sua disseminação indevida, bem como a obrigação de implementar processo de avaliação de antecedentes criminais para acesso a tais informações.

- Inclusão de aplicabilidades e dosimetria das sanções aplicáveis às infrações ao requisito incluído.

2.3.1.1.3. Em relação aos demais ajustes normativos:

- Alteração do item 108.125(a)(4)(iii) do RBAC nº 108, que trata da classificação do volume como carga conhecida, de modo a promover um melhor atendimento ao item 4.6.5 do Anexo 17 da CACI.
- Inclusão, no item (a)(5) ao parágrafo 108.127 do RBAC nº 108, da previsão de inspeção no aeródromo de transferência, em caso de a carga ou mala postal não possuir Declaração de Segurança do aeródromo de origem, de modo a promover um melhor atendimento aos itens 4.6.8 e 4.6.9 do Anexo 17 da CACI.
- Exclusão da previsão do item 108.127(a)(5)(i) do RBAC nº 108, de modo a promover um melhor atendimento aos itens 4.6.8 e 4.6.9 do Anexo 17 da CACI.

2.3.3. RBAC nº 110

- 2.3.3.1. Ajuste da definição do termo “Avaliação de antecedentes” e inclusão do termo "Informação Restrita de AVSEC" na seção “110.3 Definições”, de modo a prever que a avaliação de antecedentes também seja necessária para as pessoas que solicitem e tenham a necessidade de acesso a informações classificadas como informação restrita de AVSEC (assim como a definição de informação restrita de AVSEC).

2.3.4. Resolução nº 499/2018 – PAVSEC:

2.3.4.1. Em relação aos solicitantes de informações sensíveis de AVSEC:

- Inclusão de novo Capítulo, intitulado “Da Informação Restrita de AVSEC – IRA”, e disposição, no art. 83, de definição de Informação Restrita de AVSEC (IRA).
- Inclusão, no art. 84, de disposição relacionada à obrigação da ANAC de desenvolver adequados procedimentos e critérios para disponibilização de acesso à IRA produzida pela Agência e disponibilizada aos operadores aéreos e aeroportuários, e outras entidades, conforme previsto no item 3.1.9 do Anexo 17.
- Inclusão de art. 85 que trata de procedimentos de proteção e manuseio de IRA partilhada com outros Estados, conforme previsão no item 2.4.5 do Anexo 17 da CACI.

- Inclusão de art. 86 contendo disposição em que a ANAC deve garantir a identificação e gerenciamento de informações restritas de AVSEC, com a finalidade de evitar sua disseminação indevida, em atenção à previsão do item 3.5.2 do Anexo 17 da CACI. Ademais, no parágrafo único é prevista a implementação, pela ANAC, de processo de avaliação de antecedentes criminais de pessoa, prévio à concessão de acesso à informação restrita de AVSEC.

2.3.2.1. Em relação aos demais ajustes identificados:

- Alteração no art. 13, inciso III, de modo a promover a alteração para o termo “Superintendência(s) responsável(is)” com exclusão do termo “SIA”, para fins de inclusão da SPL e desvinculação da necessidade de alteração futura do PAVSEC em caso de alterações da estrutura organizacional da ANAC. Com isso, altera-se também a terminologia nos arts. 20, 26, 27, 29, 30 e 56 (caput e §2º).
- Inclusão da competência do “Superintendente de Pessoal da Aviação Civil”, considerando a criação da Superintendência (SPL), e suas atribuições regimentais.
- Atualização do art. 10, inciso V do PAVSEC, de modo a atualizar a referência ao novo Decreto nº 11.195, de 8 de setembro de 2022 que trata do PNAVSEC.
- Atualização do caput do art. 32 e seu §2º, de modo a incluir referência à ABIN quanto às informações relacionadas ao nível de ameaça, considerando previsão trazida pelo novo PNAVSEC.
- Inclusão de inciso XII ao art. 14, para incluir previsão do item 2.4.1 do Anexo 17 da CACI, com o objetivo de assegurar que, em caso de identificação da necessidade de implementação de medidas adicionais de segurança para voo(s) específico(s), sejam feitas consultas aos operadores e aos Estados impactados.
- Inclusão de § 3º ao art. 32, com fundamento no item 3.1.5 do Anexo 17 da CACI, com a dever da ANAC de estabelecer e implementar procedimentos para compartilhar, junto aos operadores aeroportuários, operadores aéreos e outras entidades interessadas, informação pertinente que os ajude a efetuar avaliações eficazes do risco.

2.4. Custos e benefícios da proposta

2.4.1. A alteração dos regulamentos, quanto à necessidade de verificação de antecedentes de informações sensíveis de AVSEC, como impactos positivos foram identificados: garantia de maior segurança e proteção às Informações Restritas de AVSEC (IRA); alinhamento dos normativos ao padrão 3.4.1 do Anexo 17 da Convenção de Aviação Civil Internacional, sem a necessidade de investimentos vultosos, considerando que grande parte da indústria já é submetida à análise de antecedentes para ter acesso à credencial aeroportuária. Como impactos negativos, identificou-se: geração de um custo marginal a ser arcado pelos solicitantes de acesso a informações restritas que não sejam credenciados por aeroportos (algumas certidões de antecedentes são cobradas), hoje inexistente; percepção da imagem da Agência junto ao público como excessivamente burocrática, aumento da carga de trabalho da Anac, considerando a necessidade de avaliação dos antecedentes de pessoas não credenciadas por aeroportos, que solicitem acesso a informações restritas.

2.4.2. Já os demais ajustes, relacionados a adequações de normativos às previsões do Anexo 17 à CACI e ao PNAVSEC e Regimento Interno da Anac vigentes, não se vislumbram impactos consideráveis ao setor.

3. CONSULTA PÚBLICA

3.1 Convite

3.1.1 A quem possa interessar, está aberto o convite para participar deste processo de Consulta Pública, por meio de apresentação à Anac, por escrito, de comentários que incluam dados, sugestões e pontos de vista, com as respectivas argumentações, a respeito das propostas ora apresentadas.

3.1.2 As contribuições deverão ser enviadas por meio de formulário eletrônico próprio, disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/anac/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/consultas-publicas/consultas-publicas-em-andamento/consulta-publica>

3.1.3 Todos os comentários recebidos dentro do prazo desta Consulta pública serão devidamente analisados pela Anac e respondidos por meio de Relatório de Análise de Contribuições, que será divulgado após a deliberação da Diretoria da Anac a respeito da proposta. Salienta-se que os textos finais das propostas poderão sofrer alterações, em função da análise dos comentários recebidos.

3.2 Prazo para contribuições

3.2.1 Os comentários referentes a esta Consulta Pública devem ser enviados no prazo de 45 dias corridos a contar da publicação do Aviso de Consulta Pública no Diário Oficial da União.

3.3 Contato

3.3.1 Para informações adicionais a respeito desta Consulta Pública, favor contatar:

Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária – SIA
Gerência de Normas, Análise de Autos de Infração e Demandas Externas - GNAD
Gerência Técnica de Normas – GTNO

Setor Comercial Sul | Quadra 09 | Lote C
Ed. Parque Cidade Corporate - Torre A
CEP 70308-200 | Brasília/DF – Brasil
e-mail: gtno.gnad.sia@anac.gov.br